

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 041/2020

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

RECORRENTE: LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

RECORRIDA: COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, com espeque na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS que habilitou e declarou a empresa **COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA** vencedora do certame.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas, considerando toda a documentação anexada aos autos.

### I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Assento, de plano, em sede de admissibilidade, que foram preenchidos os pressupostos de **legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Conheço, portanto, do recurso aviado.

### II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em apertada síntese, que o atestado técnico emitido pela Agência de Modernização de Gestão de Processos não pode ser considerado como prova de qualificação técnica, pois não foi emitido em nome da empresa Recorrida, mas, sim, em nome do Consórcio Locação Nordeste.

Pontua, ademais, que a contratada no atestado pela AMGESP é o Consórcio de Locação Nordeste e não a empresa Recorrida, tratando-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado diversa.

Afirma que a empresa Costa Dourada é apenas uma das muitas outras empresas que compõem o consórcio. Observa que no atestado a empresa Costa Dourada é mencionada apenas e tão somente como consorciada e não como contratada.

Pontua que não é possível aferir com legitimidade que haja similaridade entre os serviços executados e o objeto licitado, já que o atestado de capacidade técnica não pode ser considerado para fins de comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação.

Preleciona, ainda, que a Recorrida não atendeu ao subitem 13.2.3.1.2, do edital, uma vez que não apresentou cópia do Contrato Administrativo que deu origem ao atestado apresentado, tratando-se de exigência editalícia.

Ao final, requer a revisão da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a Recorrida, tendo em vista que ela não logrou êxito em provar a qualificação técnica exigida, nos termos do edital.

Juntou doutrina sobre o tema que, segunda a Recorrente, ratifica a tese articulada. É a síntese das razões recursais.

### **III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

Oportuno destacar que, convocada a manifestar, a licitante **COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso Interposto.

Ne peça, destaca a Recorrida, que o atestado técnico apresentado é válido, tendo em vista que o Consórcio não corresponde a uma pessoa jurídica, mas

um ente despersonalizado que decorre da integração de diversas empresas, sob a liderança de uma delas.

Doravante, afirma que o atestado em nome do Consórcio é de titularidade das empresas que o compõem, na proporção de cada participação.

Requeru, ao final, pelo não provimento do recurso interposto.

## **V – DO MÉRITO**

Relatado e discutido os autos, passo ao exame das alegações.

### **V.I – DO ATESTADO TÉCNICO EMITIDO POR CONSÓRCIO DE EMPRESAS**

Assevera a Recorrente que o atestado técnico apresentado pela Recorrente não pode ser considerado como prova de qualificação técnica, pois não foi emitido em nome da licitante vencedora **COSTA DOURADA**, mas, sim, em nome do Consórcio **LOCAÇÃO NORDESTE**, o que, segundo afirma, impossibilita o atendimento aos requisitos de habilitação.

Inicialmente destaca-se este pregoeiro, diante dos argumentos suscitados pela **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS** e das contrarrazões apresentadas pela licitante **COSTA DOURADA VEÍCULOS**, entendeu por bem realizar um pedido de diligência, no que concerne ao percentual a considerar nos atestados emitidos pelo Consórcio **LOCAÇÃO NORDESTE**, conforme documento de fls. 1396.

No que tange a este aspecto, é imperioso destacar a possibilidade de realização de diligência para subsidiar esta decisão, notadamente pelo fato de tal diligência eventualmente pesar para uma habilitação ou inabilitação da licitante, sendo uma faculdade prevista em lei para situações como o caso em tela.

Dito isso, passamos a análise do mérito.

Conforme preleciona o art. 30, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração Pública se faz por meio da apresentação de atestados, no intuito de evidenciar sua aptidão com base na demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Nesse contexto, a qualificação técnica pode ser definida como o domínio de conhecimentos e habilidades, tanto no campo da teoria como da prática, no intuito de demonstrar confiança na execução do objeto a ser contratado. Assim, conforme preleciona o saudoso professor Marçal Justen Filho, a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, *in verbis*:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Nesse sentido, também caminha o art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

É possível concluir, portanto, através da leitura desse dispositivos, que as exigências legais visam tão somente assegurar o sucesso das contratações futuras pela Administração Pública, frente à sua complexidade e importância. Tudo isso visando garantir a execução do contrato pela licitante vencedora do certame.

Na situação em exame, tem-se que os atestados devem informar o que efetivamente a empresa licitante executou naquela oportunidade pretérita a que se refere esse documento. Assim, ainda que o contrato a que se refere o atestado tenha sido executado por um consórcio de empresas, do qual a licitante Recorrida faça parte, **a Administração poderá considerar, para fins de qualificação no presente procedimento licitatório, as parcelas que efetivamente foram executadas pela empresa licitante.**

Assim, de modo contrário ao que pretende a Recorrente, o que se observa do teor da norma é a inexistência de intenção por parte do legislador de estabelecer caráter restritivo à qualificação técnica do consórcio. Pelo contrário, deve ser aceito o atestado técnico de serviço anteriormente executado, desde que na exata proporção do que foi efetivamente executado.

**Ademais, sobreleva ressaltar que no anexo único do atestado de capacidade técnica encaminhado anteriormente, é possível identificar que o aludido atestado corresponde apenas aos serviços prestados pela COSTA DOURADA VEÍCULOS, conforme documento de fls. 1096/11103,**

embora o serviço tenha sido realizado em nome do Consórcio LOCAÇÃO NORDESTE do qual ela faz parte.

À título de ilustração, vejamos:

1098

AMGESP  
AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS - AMGESP  
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE TRANSPORTES  
Fone: (068) 3315-3482  
E-mail: amgosp.transp@unil.com

**ANEXO ÚNICO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Abaixo seguem os padrões e especificações dos veículos disponibilizados pela Consorciada COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA:

**SEM CONDUTOR**

Padrão	Quantidade
"A"	01
"A-1"	34
"A-2"	01
"B"	57
"B-1"	01
"D"	03
"E-1"	05
"E-1.1"	91
"E-3"	01
"H-1.1"	16
"I-1.1"	01

**COM CONDUTOR**

Padrão	Quantidade
"B"	04
"E-1"	01
"G"	01

**Características Mínimas do Veículo**

Padrão	Características Mínimas do Veículo
"A"	Automóvel com: Motor de 1600 cilindradas (cm <sup>3</sup> ), 04 cilindros; 100 CV de potência; 04 (quatro) portas; transmissão mecânica de 05 marchas à frente e 01 à ré; acionamento dos vidros e trava elétrica de 05 marchas à frente e 01 à ré; combustível (alcoól e gasolina); CD player com antena e 04 alto-falantes; apoio de cabeça nos bancos, dianteiros e traseiros; ar condicionado; brake-light; freio hidráulico; buzina dupla; cintos de segurança de 03 (três) pontos nos bancos laterais dianteiros e traseiros; cinto sub-abdominal no banco traseiro; reservatório de combustível no mínimo 45 litros; reservatório de água para 300 litros; segurança obrigatório exigidos pelo

Dessa forma, diferentemente do que faz crer a Recorrente, no atestado emitido pela AMGESP consta as especificações dos veículos disponibilizados pela Consorciada **COSTA DOURADA VEÍCULO LTDA, na sua exata participação**, em quantidade suficiente para preencher os requisitos de habilitação, conforme documento de fls. 1098/1102.

Não obstante, conforme dito, realizou-se uma diligência, no que concerne ao percentual a ser levado em consideração nos atestados emitidos pelo Consórcio **LOCAÇÃO NORDESTE** que foi apresentado pela Recorrida, conforme documento de fls. 1398/1043.

No referido documento é possível identificar que a **COSTA DOURADA VEÍCULOS** possui participação de **9,96% (nove vírgula noventa e seis por cento)**, no **CONSÓRCIO NORDESTE**, o que também é suficiente para atestar sua qualificação técnica perante o edital deste certame.

*Assim - por qualquer ângulo que se observe - seja diante da participação da Recorrida no Consórcio cujo percentual é suficiente para cumprir com o requisito de capacidade técnica exigido no edital, ou mesmo porque no anexo único do atestado de capacidade técnica encaminhado seja possível identificar que ele corresponde apenas aos serviços prestados pela **COSTA DOURADA VEÍCULOS**, não há que se falar em qualquer irregularidade no caso.*

Ressalta-se, por oportuno, que a posição aqui exposta caminha ao encontro da jurisprudência do TCU, **que reconhece a possibilidade de apresentação de atestado técnico em nome de Consórcio de Empresas, mas que deve-se restringir ao percentual de participação financeira ou à parcela de serviços executados atribuíveis única e exclusivamente à empresa dele integrante**, nos termos dos Acórdãos 2299/2007, 2036/2008, 2255/2008, 2993/2009, 2572/2010, 3131/2011, 2898/2012 e 867/2015 - todos do Plenário.

Ainda nessa linha, os itens 39 e 40 do Relatório do Acórdão 2299/2007 – TCU – Plenário prelecionam que:

*39. Finalizando, cabe esclarecer que a atuação do Tribunal nessa questão não invade a esfera da legislação, mas, uma vez provocado, deve manifestar a sua posição quanto ao impasse gerado na interpretação da referida norma legal, e o faz à luz dos princípios da razoabilidade, da finalidade e do interesse público, que é o de selecionar a melhor proposta, com a devida garantia das condições mínimas necessárias para a execução do contrato, sem restrição da competição.*

*40. Dessa forma, entende-se que a solução razoável, que se harmonizaria com o interesse público, seria a de ser exigido que cada empresa comprovasse o que efetivamente executou. Essa mudança a ser praticada nas futuras licitações, deve ser determinada ao Dnit, que também deve registrar em arquivo os atestados recebidos a partir de então, para possibilitar a verificação da veracidade das informações prestadas nas licitações subsequentes. Ademais, como o Dnit não adota esse procedimento nos atestados das obras sob sua responsabilidade, deve ser determinado à entidade que, daqui em diante, nos atestados de obras executadas em consórcio sob sua fiscalização, explicita as quantidades executadas por cada empresa consorciada.*

Em face do exposto, e na forma da fundamentação supra, não vislumbro irregularidade capaz de inabilitar a licitante vencedora, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso aviado.

## **VII – DA DECISÃO**

Em face do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Mantida a decisão, encaminho a autoridade competente para deliberação.

Intimem-se as partes.





Encerrou-se.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2021.

**Alexandre Lima Real  
Pregoeiro**

**Rua Espírito Santo, nº 495. 7º Andar. Centro.  
CEP: 30.160-031. Belo Horizonte . MG**

